



rede  
SUSTENTABILIDADE

**CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS**  
**GABINETE DO VÉREADOR TENENTE BRUNO**

**PROJETO DE LEI**

/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara  
Senhores Vereadores,

**EMENTA:** Institui mecanismo de controle e proteção do patrimônio público do município de Pelotas, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de vigilância, de conservação e limpeza, no âmbito dos poderes públicos deste município.

**Art. 1º** Os editais de licitação e contratos de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, no âmbito dos Poderes Públicos do Município de Pelotas, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

**Parágrafo único** Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviço contínuo aos órgãos públicos do Município de Pelotas, deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

**Art. 2º** As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Município de Pelotas a empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

**Parágrafo único** Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – aberta em nome da empresa,



# CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

## GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO



unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante, até o dia 07 (sete) de cada mês.

**Art. 3º** A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

**Art. 4º** O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

- I. 13º salário;
  - II. Férias e abono de férias;
  - III. Impacto sobre férias e 13º salário;
  - IV. Multa do FGTS.

**Parágrafo único** – Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

**Art. 5º** Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

**Art. 6º** A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

- I. Solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação, de tempo específico do banco público oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento;
  - II. Assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação, de termo específico do banco público oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.



## CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO



**Art. 7º** Os saldos da conta vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

**Art. 8º** Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no art. 5º depositados na conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

**Art. 9º** No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

**Art. 10** A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores, referentes às despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

**§ 1º** Para a liberação dos recursos da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – a empresa deverá apresentar ao setor responsável, os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas, conforme regulamento.

**§ 2º** Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a autorização de que trata o caput deste artigo, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

**§ 3º** A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de três dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

**Art. 11** O saldo total da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da



## CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO



categoria correspondente aos serviços contratados, confirmado a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

**§ 1º** A execução completa do contrato só acontecerá quando o contrato comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

**§ 2º** A falta de saldo suficiente da conta-corrente vinculada, não exime a responsabilidade da contratada em quitar os débitos trabalhistas.

**Art. 12** Serão consideradas infrações, os casos onde:

- I. A não realização do depósito mensal da importância que trata o Art. 2º e 4º;
- II. A movimentação da conta vinculada, em situações adversas as previstas no Art. 10 desta lei;
- III. A omissão ou o não encaminhamento de informações, documentos, extratos, e/ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada;
- IV. A insuficiência de fundos para atender as obrigações previstas nesta Lei.

**§ 1º** A empresa estará sujeita às seguintes multas:

- I. De 500 (Quinhentos) URM's, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do Caput;
- II. De 100 (Cem) URM's, por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso IV do Caput;
- III. Em caso de uma reincidência a multa será o dobro da anterior;
- IV. Havendo uma segunda reincidência dos fatos, o Poder Público poderá romper o contrato sem a necessidade de eventuais indenizações.

**§ 2º** A comprovação das obrigações previstas nesta Lei, será requisito essencial para a prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública.

**Art. 13** Os atos previstos nesta Lei, de responsabilidade do contratante e da contratada assim como a movimentação da conta vinculada serão públicos e deverão possibilitar a eles em especial o acesso dos trabalhadores neles envolvidos.



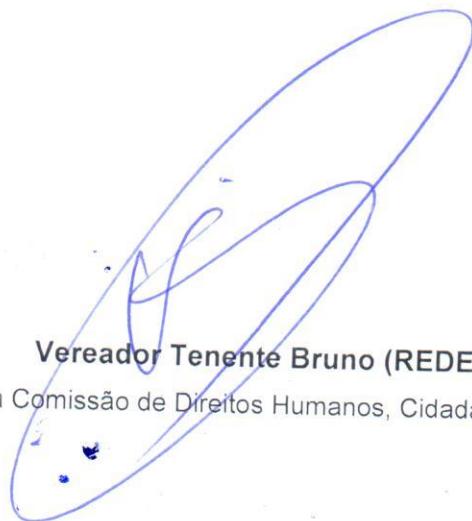
**CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS**  
**GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO**



**Art. 14** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015.



**Vereador Tenente Bruno (REDE)**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Segurança